

Maikon Cristiano Glasenapp*
Paulo Márcio Cruz**

Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional

Resumo: Este artigo apresenta uma reflexão inicial sobre o papel do Estado e da sociedade na transnacionalidade da proteção socioambiental, a partir das teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade e de atuação do seu principal ator, o Estado Constitucional Moderno, bem como procura apresentar uma ponderação introdutória para o desenvolvimento de tese de doutoramento sobre os novos papéis que os Estados e as sociedades estariam assumindo diante da complexidade do fenômeno da globalização e da interdependência e na emergente governança socioambiental transnacional.

Palavras-chave: Estado. Sociedade. Globalização. Governança global. Transnacionalidade.

State and society in the space of transnational environmental governance

Abstract: This article presents an initial reflection on the role of State and Society in Transnational social and environmental protection, as of theories and contemporary theories about the crisis of modernity and its lead role of the modern constitutional state, as well as attempts to present a Introductory consideration for the development of doctoral thesis on the new roles that states and societies would be taking on the complexity of the phenomenon of globalization and interdependence and the emerging socio transnational governance.

Keywords: State. Society. Globalization. Global governance. Transnationality.

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul – UNERJ (2005), Especialização em Direito Processual Civil e Empresarial (MBA) pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul – UNERJ (2007), Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2008), Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Católica de Santa Catarina. E-mail: maikon@catolisc.org.br.

** Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em seus programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, Professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. E-mail: pcruz@univali.br.

Incumbe aos filósofos e teóricos do Direito refletir sobre a dramaticidade de nossos tempos e perceber as formas nascentes de sociedade, pois estas são fontes de inspiração para a revisão constante do Direito posto e referências fundamentais para a construção do direito novo. O espaço da revisão do Direito consiste em levá-lo a adequar-se às demandas concretas e sempre renovadas de Justiça, colocadas pela Sociedade. O caráter de justiça do Direito desvela sua eticidade e seu modo de nascimento societal expressa seu caráter democrático.¹

Introdução

A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade. Crise que pode ser contextualizada como consequência da adoção de um modelo de civilização, preponderantemente econômico, tecnológico e cultural (neoliberal), que tem depredado a natureza e negado a existência de culturas alternativas, e que transformou o direito numa narrativa inserida em outras metanarrativas que sustentam objetivos do neoliberalismo.

Diante deste contexto, este artigo apresenta uma análise da modernidade e das suas consequências advindas do paradigma axiológico da liberdade para o meio ambiente no âmbito global, deixando de início bem claro que a intenção não é fazer críticas à modernidade, mas sim demonstrar que a humanidade está vivenciando uma nova fase de transição paradigmática, que pode caracterizar o caminhar para a pós-modernidade. Esse novo período terá como paradigma axiológico a preservação e a proteção da vida (sustentabilidade) como resposta da consciência do homem aos problemas ambientais, ainda que agora já não seja mais possível prever ou saber quais as consequências de uma catástrofe ambiental para o presente e para o futuro, configurando-se a chamada *sociedade de risco*.

Para tanto, este trabalho tem por objetivo discutir a configuração de espaços transnacionais de proteção socioambiental como alternativa para o alcance de uma nova governança ambiental global² e minimização dos riscos.

¹ DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de Melo; SILVA, Moacyr Motta da. *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 25.

² Para James Gustave Speth: “Se a primeira fase de governança global ficou marcada mais pelo fracasso do que pelo sucesso, é mais do que hora de lançar uma segunda fase, que corrija erros passados e saia da conversa para a ação”. SPETH, James Gustave. *A agenda ambiental global: origens e perspectivas*. In: EXTUY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. Tradução de Assef Nagib Kfourri. São Paulo: Senac, 2005. p. 32.

Neste sentido, trabalha-se com a perspectiva da construção de novos espaços públicos de governança para além do Estado Constitucional Moderno (territorial e nacional), ou seja, a construção de espaços públicos transnacionais de proteção socioambiental de perspectiva emancipatória – para orientar a vida prática dos atores e poderes globais (sociedades civis transnacionais) na nova ordem global, pressupondo a adoção de uma nova ética, que ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência e tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração,³ da solidariedade e pela consciência empática.

O que se procura mostrar neste trabalho é que os atores e poderes transnacionais que conseguem fugir do controle e autoridade dos Estados, das normas de direito internacional e supranacionais são peças importantes da nova estrutura de governança global. Contudo, será necessária a limitação de atuação desses para que não seja identificada a ideia de “governança sem governo”, na qual a autoridade estaria cada vez mais sendo transferida dos Estados territoriais para as entidades não territoriais.⁴ Como enfatiza Boaventura de Sousa Santos,⁵ a governança deverá reconstruir a governabilidade.

Para Jeremy Rifkin,⁶ o processo globalizador tem sido oportunista e destrutivo. A globalização, para o autor, produziu um impacto psicológico tão importante quanto o econômico. Segundo Rifkin, muita atenção se tem dado às relações violentas provocadas pela globalização (xenofobia, populismo político e terrorismo), contudo, não se tem prestado atenção na crescente extensão empática, vez que milhões de pessoas estão em constante contato com outras pessoas. Assim, o já ilimitado mundo do mercado

³ Conforme José Joaquim Gomes Canotilho: “A responsabilidade de longa duração convoca quatro princípios básicos intrinsecamente relacionados: o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos, e o princípio da solidariedade entre gerações”. E ainda: “A responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adotar medidas de proteção adequadas, mas também o dever de observar o princípio de nível de proteção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais naturais” (p. 7).

⁴ MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras: Do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo, Paz e Terra, 2005, p. 441.

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Más allá de la gobernanza neoliberal: el foro social mundial como legalidad y política cosmopolitas subalternas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. (Ed.). *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007. p. 36.

⁶ RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. Madrid: Paidós, 2010. p. 411.

global também tem sido acompanhado de um espaço social que é ainda mais ilimitado, sobretudo pelas redes sociais de comunicação.

Assim, observando-se que as formações de novos poderes nos espaços transnacionais possibilitados pela globalização estão sem regulamentação, requer-se a politização da discussão sobre a limitação desses tipos de poder e, por consequência, a criação de direitos (transnacionais) destinados a regulá-los e limitá-los. O direito transnacional como resposta à globalização e suas consequências seria então matizado pela emergência de se regular a atuação do mercado global, das organizações não governamentais e da sociedade civil transnacional, que, segundo Kaldor,⁷ consiste em “[...] grupos, indivíduos e instituições que são independentes do Estado e das fronteiras estatais, mas que estão, ao mesmo tempo, preocupados com os assuntos públicos”.

Pode-se anotar ainda que ao Estado, à sociedade e ao direito (instrumento social), como necessidades humanas, é lançado na transnacionalidade um novo desafio, o de alcançar o que na territorialidade não foi possível, a ideia de qualidade de vida, que para Rifkin⁸ representa o bem-estar comum, que é um elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são parte da comunidade. Deste modo, para aprofundar tais perspectivas, o direito de inclusão, segundo o referido autor, se tornará mais importante que o direito de exclusão na hora de se estabelecer as relações sociais e econômicas. Assim, uma sociedade baseada na defesa da qualidade de vida (novo paradigma axiológico) deverá proteger simultaneamente tanto os modelos de mercado como os modelos sociais, enfatizando as oportunidades econômicas em conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para todos os cidadãos.

1 Crise ambiental e a crise do direito

A crise ambiental e/ou socioambiental⁹ identifica-se como crise civilizacional da modernidade e da atuação dos seus atores, como o Estado e a atividade econômica.

⁷ KALDOR, Mary. Transnacional civil society. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. Humann. *Rights in global politics*. Cambridge, U.K.: Cambridge University Press, 1999. p. 210.

⁸ RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática*. p. 542-544.

⁹ Para Carlos Alberto Molinaro: “O adjetivo socioambiental tenciona superar a dicotomia público/privado, qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelece uma metodologia da ação social e ambiental, via um juízo crítico informado pelas políticas ambientais, promovendo uma pedagogia ambiental explícita, afirma o ambiente como ‘um lugar de encontro’, onde se dá a totalidade das relações, vale dizer um espaço físico apropriado para o

Essa crise, que também pode ser contextualizada como consequência da visão mecanicista do mundo – sociedade de risco¹⁰ –, que ignora os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos¹¹ – a teia da vida¹² –, que decorre do próprio processo civilizatório moderno¹³ e que se identifica com o atual estágio de desenvolvimento e definição histórica da humanidade,¹⁴ estágio este que também transformou o direito numa narrativa inserida em outras metanarrativas, que sustentam os objetivos do neoliberalismo. Assim, o direito passou a ser o reboque (suporte) da atividade econômica, atendendo em algumas perspectivas somente aos interesses do mercado.¹⁵

No âmbito jurídico, a crise ambiental e/ou socioambiental aparece à margem da crise igualmente vivida pelo direito positivo e pelo pensamento jurídico moderno (Estado), no que diz respeito ao triunfo das transformações provocadas pelo fenômeno da transnacionalização e da globalização.¹⁶

exercício das ações socioambientais, promovendo um conjunto complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente”. MOLINARO, Carlos Alberto. Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. E ainda, para Fernanda de Salles Cavedon, o socioambientalismo “conjuga fatores ambientais, sociais, econômicos, culturais, políticos e éticos, o socioambientalismo é entendido como um novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e proteção da sociobiodiversidade”. CAVEDON, Fernanda de Salles. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In: *Anais...* Manaus, CONPEDI, 2006.

¹⁰ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002.

¹¹ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix. 1996. p. 229.

¹² Para Fritjof Capra, a teia da vida consiste numa comunidade ecológica em que todos estão interligados numa vasta e intrincada rede de relações interdependentes. Ela é, portanto, uma “[...] dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende de comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um de seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade como um todo”. CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. p. 231-232.

¹³ MORIN, Edgar et al. *Terra-pátria*. p. 70.

¹⁴ De acordo com capítulo 1, preâmbulo da Agenda 21: “A humanidade encontra-se em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar [...]”. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Agenda 21*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997. p. 9.

¹⁵ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 47.

¹⁶ “[...] processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e

Esses fenômenos tendem a esvaziar simultaneamente os espaços de atuação do Estado Constitucional e do sistema internacional tradicional de regulação e de resolução das controvérsias, precisamente porque os fenômenos da transnacionalização e da globalização supõem o movimento de bens, informações, ideias, fatores ambientais e, principalmente, de pessoas, para além das fronteiras domésticas.¹⁷

A partir destas constatações é que se pode desenvolver o raciocínio sobre a atual crise paradigmática da contemporaneidade, da crise do Estado moderno,¹⁸ do direito e da conseqüente falta de força regulamentadora do direito enquanto sinônimo da palavra “lei”, da necessidade de superação democrática do Estado Constitucional Moderno,¹⁹ da modernidade e de suas promessas em parte não cumpridas e outras cumpridas em excesso.

Essa problemática, cumulada com a crise socioambiental, impõe um adequado tratamento político-jurídico do Estado, da modernidade, da crise ambiental e da sua interconexão, sobretudo pelo *déficit* no marco regulatório da modernidade, o que em grande parte acentuou o uso desregrado dos recursos naturais e, por conseguinte, originou riscos ambientais globais.

Assim, a crise da modernidade, do Estado, do direito ambiental e/ou socioambiental, impõe a interrogação não só aos limites do Estado, mas à forma institucional da modernidade e das suas promessas. Neste sentido, não se pode ficar preso aos esquemas conceituais e institucionais da modernidade.

O programa da modernidade jurídica assentou-se na racionalidade científica, e, por conseguinte, na estatização, positivação e dogmatização do

de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como imigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado”. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 11.

¹⁷ LEIS, Hector Ricardo. *Modernidade Insustentável*. Petrópolis: UFSC, 1999. p. 19.

¹⁸ Para Boaventura de Sousa Santos: “[...] a crise do Estado, que potencia a urgência de uma ordem internacional, é afinal a crise do sujeito dessa ordem. No plano interno, parece que essa crise se vai traduzir nos próximos anos no aumento das convulsões sociais, no fundamentalismo religioso, na criminalidade, nos motins motivados pelas iniquidades do consumo, na guerra civil e, alguns casos, na perda do controle político sobre parte do território nacional. Esta crise do sujeito significa que o sistema mundial capitalista, ao mesmo tempo que transnacionaliza os problemas, localiza as soluções e, efectivamente, dada a crise do Estado, faz baixar o patamar de localização para o nível subnacional”.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1431, 2 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276&cp=2>>. Acesso em: 30 maio 2009.

direito. Assim, estudar o direito a partir da racionalidade jurídica moderna nada mais é do que aprender o que está escrito nas leis e nos códigos (dogmática jurídica).²⁰

Daí advém a identificação moderna entre direito e lei, restringindo o âmbito da experiência jurídica à sua estrutura técnico-formal e ao conteúdo normativo da modernidade.²¹ No que tange ao direito moderno como direito estatal, “[...] é constituído por um complexo de normas de teor geral, abstrato, coercível e impessoal”.²²

Nesse sentido, o direito moderno está integralmente assentado na concepção dos direitos individuais, núcleo do paradigma da modernidade, até porque o Estado Moderno parece ter sido forjado para garantir o

²⁰ Conforme José Eduardo Faria, a dogmática jurídica “[...] é o resultado da convergência entre (a) a consolidação de um conceito moderno de ciência, voltado não tanto ao problema da verdade ou falsidade das conclusões do raciocínio científico, mas ao seu caráter sistemático e lógico-formal; (b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento; (c) a separação entre teoria e práxis e a consequente afirmação de que um modelo de saber jurídico como atividade prioritariamente teórica, avaliativa e descritiva; (d) a ênfase à segurança jurídica como sinônimo de certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com a subsequente transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma”. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 43. E ainda, segundo o mesmo autor: “[...] a dogmática jurídica torna possível a redução da experiência jurídica à dimensão estrita da norma. Para tanto, configura o jurídico como uma realidade que se basta a si mesma, ou seja, que é capaz de se autofundar e de não ser condicionada nem por poderes coercitivos absolutos nem por ideologias. A dogmática concebe o privado da violência – com uma técnica da produção de mandatos mediante procedimentos que regula sua própria criação; é o direito que gera e molda o próprio direito, enfim, é o direito que se autoproduz. E ao vê-lo não como fato social ou como valor transcendental, porém apenas como um conjunto de regras positivas sob a forma de uma ordem coativa, ela também permite a conversão do pensamento jurídico num aparato conceitual depurado de contaminações valorativas”. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. p. 45.

²¹ Sobre isto ver em HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antônia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues de Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990. p. 309-350.

²² Conforme Wolkmer, no que tange à estrutura técnico-formal: “O princípio da generalidade implica a regra jurídica como preceito de ordem abrangente, obrigando a um número de pessoas que estejam em igual situação jurídica. A lei é para todos e não apenas para algumas pessoas. Por outro lado, a norma de Direito é abstrata (*princípio da abstratividade*) porque objetiva alcançar maior número possível de ações e acontecimentos. A disposição legal é indeterminada, pois o legislador não pode produzir leis e códigos completos e acabados, não tem condições de prever todos os casos concretos frente às contínuas mudanças da vida social. Por sua vez, a *coercibilidade* é a possibilidade de uso da coação psicológica e material garantida pelo poder político estatal. Trata-se do estado permanente da força ou coação, acionado pelo aparato estatal para constringer ou induzir à obediência de condutas a serviço das instituições em geral. Por último, o *princípio da impessoalidade* refere-se à situação da norma tem a pretensão de estender-se a uma quantidade indefinida de pessoas, de modo aleatório e não particularizado”. WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. p. 27.

exercício dos direitos individuais (quase todos ligados a questões patrimoniais individuais, tais como: aquisição, gozo e transmissão da propriedade).

Em síntese, a concepção moderna de direitos – a positivação para a regulação da individualidade – e a atribuição da função estatal como garantidora do exercício desses direitos, implica a impossibilidade de garantias emancipatórias, que pressupõem a garantia pluralista, coletiva e indivisível.

A ideia da modernidade enquanto modelo civilizatório é marcada pelo triunfo da irresponsabilidade organizada, pelo qual o risco é ocultado e negado pelos atores da modernidade.

A razão redentora na modernidade representou a potencialização e a especialização do conhecimento científico, prometendo o controle das forças da natureza e assegurando à humanidade a possibilidade de construir o seu próprio destino, livre do julgo da tradição, da tirania, da autoridade e da sanção religiosa, ou seja, a possibilidade de libertação individual e coletiva está sendo questionada por novos paradigmas, sobretudo emancipatórios, que surgem exatamente da crise da modernidade e dos seus atores, paradigmas este envoltos a uma nova ética social e ambiental, portanto, sustentável. A temática desse novo paradigma pós-moderno da ciência e, por conseguinte, do direito, será tratada em outro artigo, que terá pretensão de contribuir para o debate e o estabelecimento de alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o direito, baseando a sustentabilidade e a coabitação no paradigma moderno da liberdade.

2 **A sociedade de risco como consequência da falta do marco regulatório do Estado**

De fato, vive-se em uma sociedade insegura, desunida, insustentável,²³ num mundo que está de pernas para ar, ao avesso,²⁴ confuso e confusamente percebido.²⁵

Por outro lado, no curso do século XX a humanidade também demonstrou a inédita condição de ter consciência dos problemas socioambientais, designando um novo estágio da história no qual começam a tomar

²³ LEIS, Hector Ricardo. *Modernidade insustentável*. Petrópolis: UFSC, 1999.

²⁴ GALEANO, Eduardo. *De perna pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

²⁵ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 17.

corpo as ameaças produzidas pela adoção, sobretudo pelo ocidente, de um modelo econômico preponderantemente liberto da preocupação ambiental. Tal modelo, gerado pela sociedade pós-industrial²⁶ – sociedade de risco –, representa a falência da atuação do Estado como regulador dos problemas socioambientais.

Pode-se anotar, portanto, que a sociedade de risco é marcada pela tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, caracterizada pela incerteza e imprevisibilidade dos acontecimentos que o aumento das forças produtivas está produzindo, e cujas dimensões ainda não são conhecidas. Por esta razão, o determinismo científico e a regulação no âmbito territorial, que colocam o futuro como algo decidido, são questionados pela complexidade do cenário atual, que é marcado por “poucas certezas e muitas dúvidas”.²⁷

Deduz-se, então, que a sociedade moderna criou um modelo ocidental de desenvolvimento industrial/econômico (capitalista) tão complexo e avançado que faltam meios capazes de controle e disciplina para a sociedade de risco pós-industrial, mormente porque ao direito, após a segunda metade do século XX, foi colocada a tarefa de assegurar a ordem econômica, ou seja, de ser o suporte regulatório. Entre outras questões, então, o direito na modernidade tornou-se regulação sem emancipação.

Nesse trabalho, a emancipação visa orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética, que não pode ser antropocêntrica e individualista, muito menos buscar a responsabilidade de outros pelas consequências imediatas. A ética emancipada verte-se de uma relação do homem com o meio ambiente.

Neste sentido, a emancipação articula-se com o princípio da comunidade, condensando-se as ideias de identidade, comunhão, solidariedade e empatia, sem as quais não é possível a contemplação de uma ética que possibilite o caminhar para uma sociedade global de bem-estar ambiental coletivo.

A emancipação consiste, então, no desenraizamento do que é particular, individual e moderno. Portanto, a emancipação, para este trabalho, pode ser definida como o libertar-se, tornar-se independente dos dogmas e paradigmas axiológicos individuais da modernidade rumo a uma compreensão solidária, libertária, empática e coletiva da sociedade.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 131.

²⁷ FARIA, José Eduardo. *Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira*. Mimeo, 2009.

Todavia, a teoria da sociedade de risco de Beck “[...] é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia”.²⁸ Em sua obra *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*, Enrique Leff defende que, na busca por caminhos para a solução dos riscos, emerge uma nova racionalidade ambiental (pensamento que se enraíza na vida).

Por tudo isso, a proliferação dos riscos faz emergir questionamentos ao Estado Constitucional Moderno, e aos paradigmas/dogmáticos jurídicos (olhar técnico, monodisciplinar) da modernidade. À vista disso, nesse momento de transição paradigmática o desafio é reconstruir novos caminhos para uma segurança solidária e emancipatória, “[...] onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias conquistas”,²⁹ construir novos cenários, novos espaços públicos para a governança ambiental global.

3 Governança ambiental global: espaço público transnacional e o direito transnacional³⁰

Neste início do século XXI, como se mencionou anteriormente, delinear-se-iam novos papéis ao Estado e à sociedade, que vive um momento

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. p. 132

²⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 77.

³⁰ “O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais”. E ainda: “[...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) capacidade de coerção, como característica fundamental, destinando a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba, 2009, p. 56-57.

histórico marcado por diversas crises. Assim, cabe à racionalidade jurídica contemporânea ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar próprio da modernidade, havendo necessidade de novos paradigmas que se indicam como caminho rumo a uma compreensão emancipatória, para a construção de uma sociedade segura na era do risco na transição paradigmática.

Não obstante, essa nova compreensão do direito deve constituir direitos a serem fruídos na perspectiva emancipatória e coletiva, portanto, inapropriáveis individualmente.

Neste íterim, esclarece-se que esses novos direitos justificam-se na criação de espaços de participação social/coletiva, representando, portanto, o retorno do homem na tomada de decisões, ainda que não seja possível atualmente prever os riscos destas. Contudo, o direito emancipatório busca na dimensão ética, solidária, e na perspectiva plural, a partir da expressão da moralidade coletiva, construir novos caminhos para uma governança ambiental global e, por conseguinte, uma sociedade transnacional mais segura.

Na sociedade de risco, são lançados novos desafios ao Estado, à sociedade e ao direito, com o fim de servir de instrumento de participação popular na tomada de decisões, uma vez que o direito emancipatório é um direito multicultural.³¹

Todavia, nem tudo estará resolvido pela simples passagem do direito individual para um direito emancipatório, da participação social/coletiva no âmbito estatal ou da transnacionalidade, sobretudo porque a passagem das carências para os riscos faz necessária a substituição da decisão estatal por decisões democráticas tomadas em lugares distintos do Estado, promovendo um pluralismo jurídico muito diferente daquele apresentado como forma de regulação durante a modernidade.³²

Portanto, um conjunto de preocupações se põe aos juristas, uma vez que dilema ambiental ultrapassa a lógica estruturante da modernidade

³¹ “[...] várias culturas e várias opções culturais na mesma cultura”. E ainda: “Por ser multicultural carece de oitiva de pessoas em pólos distintos da relação social. Necessita de uma análise aberta – objetiva e subjetivamente – para refazer a legitimidade material da decisão”. BELLO FILHO, Ney de Barros. *Teoria do Direito e Ecologia*. p. 90.

³² MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Meio ambiente, cultura, democracia, constituição e pluralismo ou: de como o ambiente especula para uma “nova cultura jurídica”. Disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:J3ktWRXN-PgJ:www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%255B20080515231059%255D.pdf+Jose+Luiz+Bolzan+de+Morais+Democracia+meio+ambiente&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk>. Acesso em: 10 jun. 2009.

e, por conseguinte, do Estado Constitucional Moderno e do seu direito, submetido aos estritos limites da sua territorialidade e de suas fórmulas sancionatórias.³³

Dessa forma, François Ost declara que a questão ambiental e a sua regulação precisa de uma compreensão mais global:

Do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o património comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, o que relativiza, necessariamente, as partilhas de apropriação.³⁴

Neste contexto, Canotilho teoriza sobre a necessidade de compreensão de um postulado globalista, que consiste na proteção do ambiente para além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, devendo-se levar em consideração também os sistemas jurídicos políticos internacionais, supranacionais³⁵ e transnacionais.

Assim sendo, a proteção socioambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também sobre a perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado, uma vez que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e suas estratégias.³⁶

³³ MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. *Meio Ambiente, Cultura, Democracia, Constituição e Pluralismo ou: de como o ambiente especula para uma “nova cultura jurídica”*.

³⁴ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 355.

³⁵ CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, Coimbra Editora, ano 4, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

³⁶ “Graças à quebra do equilíbrio ecológico e à capacidade de destruição embutida na aplicação da técnica de ponta surgiram, no entanto, novos riscos que ultrapassam as fronteiras. ‘Chernobyl’, ‘buraco de ozônio’ ou ‘chuva ácida’ indicam acidentes e modificações ecológicas que, por causa das suas amplas consequências e intensidades, não se deixam mais controlar nos âmbitos nacionais e que, conseqüentemente, ultrapassam a capacidade de ordenação dos Estados singulares”. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. Ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 87.

Destarte, será preciso um novo direito, ou melhor, uma nova forma regulatória para um interesse novíssimo,³⁷ lembrando que: “[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã”.³⁸ Outrossim, será necessária a criação de espaços públicos de direitos transnacionais que possibilitem uma governança ambiental global.³⁹

Para James Gustavo Speth,⁴⁰ pode-se destacar três caminhos para a governança ambiental: primeiramente, o surgimento de novas instituições e novos procedimentos de regulação nacional e internacional; por conseguinte, será necessário incentivar de baixo para cima as iniciativas dos novos atores políticos, tais como as ONG’s dos governos locais; por fim, é necessário atacar mais diretamente as causas subjacentes da degradação ambiental, tais como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento.

Vislumbram-se na transnacionalidade do direito, da proteção socioambiental, novos caminhos para legitimar a governança ambiental global, sobretudo porque: “o meio ambiente global é um sistema mais integrado do que a economia global. E é ainda mais fundamental para o bem-estar do ser humano. Ele recebe o impacto das atividades humanas, por isso requer gerenciamento coletivo”.⁴¹ Garcia escreveu: “[...] a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do direito é a necessidade de proteção do ser humano e dentro dessa perspectiva também se encontra a proteção do seu entorno natural”.⁴²

³⁷ MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. *Meio ambiente, cultura, democracia, Constituição e pluralismo ou: de como o ambiente especula para uma “nova cultura jurídica”*.

³⁸ CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra: Coimbra, ano 4, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

³⁹ Conforme Daniel C. Exty e Maria H. Ivanova: “[...] a governança ambiental global, [requer] um diálogo entre ambientalistas, homens do governo, empresários, líderes de organizações não governamentais e estudiosos provenientes de várias partes do mundo e profundamente conscientes da magnitude dos desafios ambientais do momento, da incapacidade das atuais instituições de responderem com eficiência e da necessidade de reformas fundamentais no mundo de gerenciarmos nossa interdependência ecológica global”. EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. Tradução de Assef Nagib Kfourri. São Paulo: Senac, 2005. p. 11.

⁴⁰ SPETH, James Gustave. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.) *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. Tradução de Assef Nagib Kfourri. São Paulo: Senac, 2005. p. 17.

⁴¹ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito de transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 175-176.

⁴² Idem, *ibidem*, p. 175-176.

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar⁴³ propõem como emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, espaços públicos transnacionais, que deverão estar livres das amarras ideológicas da modernidade. O adequado tratamento da proteção socioambiental somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização, um novo contrato, que não poderá mais estar preso à busca da liberdade (paradigma axiológico da modernidade), mais comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida, que será possível através da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

Essa nova demanda transnacional caracteriza a emergência de novos cenários e novas instituições políticas e jurídicas transnacionais que possibilitem a politização das discussões e a criação de direitos transnacionais destinados à regular e limitar os poderes decorrentes dos fenômenos da globalização, representando uma nova regulação jurídica, permeada de outros conceitos, da natureza social, política e econômica, e que permita a retomada de espaços democráticos, portanto, de participação da coletividade na promoção, na defesa e na proteção dos direitos atinentes à sociobiodiversidade.

Considerações finais

A relativização do conceito tradicional de soberania como poder supremo do Estado, em face ao fenômeno da globalização e da transnacionalização da economia mundial, e a conseqüente interdependência dos Estados teriam levado ao fencimento do Estado Constitucional Moderno, questionando-se suas funções na pós-modernidade, sobretudo a proteção dos direitos socioambientais em nível do Estado-nação, o que, por conseguinte, pode ter levado à crise ambiental e social em nível local e global.

Contudo, delineiam-se novos papéis aos Estados e às sociedades no que tange à proteção socioambiental, que se desvelaria em resgatar a natureza emancipatória, pluralista, difusa e coletiva dos direitos socioambientais. Isso só seria possível com a sustentação de uma democracia renovada (sustentada), que possa garantir a autonomia social no âmbito transnacional, incorporando a tutela de novos direitos difusos, assentando para tanto num novo paradigma de solidariedade humana (ver o outro como um de

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 58.

nós),⁴⁴ projetando a humanidade a um patamar de concretização de uma vida mais humana, digna e saudável a todos os membros, assegurando, dessa forma, relações mais justas, garantidoras do atendimento das necessidades fundamentais do homem.

Os Estados e as sociedades civis organizadas teriam como foco principal a transnacionalidade de proteção socioambiental, a concepção de justiça socioambiental, ou seja, a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais e sociais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder. Isso resultaria em igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na democratização destes processos decisórios.

Os Estados e as sociedades civis deveriam, na transnacionalidade de proteção socioambiental, implementar (criar) instrumentos democráticos transnacionais que fossem regidos pelos princípios ecológicos, condensando-se em novas formas de participação política, numa democracia sustentada na afirmação dos direitos humanos e na concretude normativa dos direitos fundamentais em âmbito transnacional, ou seja, que garantissem uma democracia que fosse mais além do pensamento moderno e que possibilitassem uma governança socioambiental global.

Referências

- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivivi; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento*, do Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, Coimbra Editora, ano 4, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix. 1996.
- CAVEDON, Fernanda de Salles. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In: *Anais...* Manaus: CONPEDI, 2006.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992, Rio de Janeiro. *Agenda 21*. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.
- CRUZ, Paulo Márcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11,
- ⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 26.

n. 1431, 2 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276&p=2>>. Acesso em: 30 maio 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de Melo; SILVA, Moacyr Motta da. *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DOBRENKO, Bernard. A caminho de um fundamento para o Direito Ambiental. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. Tradução de Assef Nagib Kfourri. São Paulo: Senac, 2005.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira*. Mimeo, 2009.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Heline Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALEANO, Eduardo. *De perna pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito de transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

_____. *A constelação pós-nacional. ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KALDOR, Mary. Transnacional civil society. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human rights in global politics*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1999.

LEIS, Hector Ricardo. *Modernidade insustentável*. Florianópolis: UFSC, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. *Meio ambiente, cultura, democracia, constituição e pluralismo ou: de como o ambiente especula para uma “nova cultura jurídica”*. Disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:J3ktWRXNPgJ:www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%255B20080515231059%255D.pdf+Jose+Luiz+Bolzan+de+Morais+Democracia+meio+ambiente&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk>. Acesso em: 10 jun. 2009.

- MORIN, Edgar et. al. *Terra pátria*. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. Madrid: Paidós, 2010.
- ROCHA, João Carlos de Carvalho. Formação e transformação do conhecimento jurídico ambiental. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ROSA, Alexandre Morais da. Direito transnacional, soberania e o discurso da Law and economics. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito de transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____; GARAVITO, César A. Rodríguez (Ed.). *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007.
- SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SPETH, James Gustave. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. Tradução de Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Senac, 2005.
- STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito de transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

Recebido em 04/08/2011. Aprovado em 03/10/2011.

